



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.815 - RS (2013/0147467-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SANDRO ANDRÉ DUMMER
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS DAS HORTENCIAS LTDA
ADVOGADO : GERÔNIMO CATANI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, afasta-se a alegada violação aos art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.815 - RS (2013/0147467-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a suposta violação ao artigo 535 do CPC, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de que não incide, na hipótese, a Súmula 7 do STJ. Alega que a prova produzida nos autos é incontroversa, de modo que não há impedimento à valoração de suas consequências jurídicas. Sustenta que o Tribunal de origem não analisou a prova testemunhal produzida, ensejando violação ao art. 333, incisos I e II, do CPC.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.815 - RS (2013/0147467-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 347):

RECURSO DE APELAÇÃO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INCONTROVERSA. COMPRA E VENDA DE UM CAMINHÃO, DE PROPRIEDADE DA RÉ, AO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ALEGADO NA EXORDIAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 333, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O agravante alega violação aos artigos 333 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 186, 475 e 927 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o órgão julgador não apreciou a prova testemunhal produzida. Assevera que a recorrida descumpriu o contrato de compra e venda verbal firmado entre as partes, reavendo o veículo objeto do contrato de forma arbitrária, devendo ressarcir o agravante pelos danos morais e materiais sofridos.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

Quanto à alegada violação aos demais dispositivos, observo que o recurso não poderia ser conhecido sem o reexame de provas. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, assim concluiu (e-STJ fl. 352/353):

Ao contrário do que sustenta o autor, não há qualquer prova de que o inadimplemento do negócio tenha ocorrido por culpa da demandada. Por outro lado, se mostra mais verossímil, *in casu*, a versão da demandada no sentido de que foi o autor quem deixou de cumprir com sua obrigação, não tendo pago as prestações relativas ao financiamento.

Veja-se que, no tocante à questão dos pagamentos, a prova testemunhal produzida em nada favorece o autor. A única testemunha que faz referência ao ponto é Erica Maria Dummer, mãe do autor e por ele arrolada, a qual referiu que o autor efetuava os pagamentos no banco, o que inclusive contradiz a versão do autor no sentido de que pagava a prestação diretamente à demandada.

(...)

No caso concreto, para ser procedente o pedido de indenização, necessário que o autor demonstrasse o cumprimento de sua parte no acordo, ou seja, demonstrasse que realmente pagou as prestações, bem como que o veículo lhe fora retirado arbitrariamente pela demandada, o que também não logrou êxito, seja documentalmente, seja pela prova oral.

Sendo assim, entendendo-se como comprovada a negociação e não havendo prova de que o réu descumpriu o acordado, a pretensão à indenização não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, visto que competia ao autor provar o nexo causal.

Na espécie, chegar à conclusão diversa, principalmente no sentido de reconhecer a ocorrência de dano moral e material, como pretende o agravante, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, o que é inviável na via eleita e atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0147467-9

AgRg no
AREsp 342.815 / RS

Números Origem: 101/1.06.0000672-5 10110600006725 3623208620128217000 70035888312 70049065972
70050557289 70051736577

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO ANDRÉ DUMMER
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS DAS HORTENCIAS LTDA
ADVOGADO : GERÔNIMO CATANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO ANDRÉ DUMMER
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS DAS HORTENCIAS LTDA
ADVOGADO : GERÔNIMO CATANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.